



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

PL 723/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

### 1) RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de projeto de lei, de autoria dos **Vereadores Ítalo Gabriel Moreira e Raul Marcelo de Souza**, que “*Altera a Lei nº 7.357, de 29 de março de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas informativas referentes a custo e origem em locais de execução de obras públicas no Município de Sorocaba, para atualizar seu conteúdo, incluir informações complementares e o uso de QR Code, e dá outras providências*”.

Em linhas gerais, a matéria se refere à **transparência administrativa e publicidade dos atos de gestão pública**, mostrando-se em consonância com o ordenamento jurídico vigente. Todavia, **alguns dispositivos específicos extrapolam os limites da função legislativa**, configurando **vício formal de iniciativa** por invadirem a esfera de competência privativa do Poder Executivo, conforme a seguir exposto.

### 2) FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### **2.1) Da Conformidade Material com o Ordenamento Jurídico**

A matéria prevista na proposição encontra respaldo constitucional no **direito de acesso à informação**, tido como fundamental, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XIV da **Constituição Federal**, bem como enobrece e confere concretude ao **princípio da publicidade**, corolário da **transparência administrativa**, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, e no art. 111 da **Constituição do Estado de São Paulo**, valores que se articulam de forma indissociável para garantir o exercício pleno da cidadania e a uma gestão pública eficiente.

#### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

*Art. 5º (...)*

*XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.*



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300032003000360032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (g.n.)*

## CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

*Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.** (g.n.)*

É preciso considerar, também, que a proposição está alinhada às disposições da **Lei Nacional nº 12.527, de 2011**, conhecida como “**Lei de Acesso à Informação**”, a qual, especialmente em seus arts. 3º, 6º e 8º, estabelece diretrizes a serem observadas por todos os entes da federação, das quais destacam-se:

### Lei Nacional nº 12.527, 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)

*“Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:*

*I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;*

*II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;*

*III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;*

*IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparéncia na administração pública;”.*

*“Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:*

*I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;*

*“Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*

*§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:*

*(...)*

*V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## 2.2) Da Competência Municipal e Ausência de Vício de Iniciativa

A matéria insere-se no âmbito da **competência legislativa do Município**, que pode dispor sobre **assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual**, conforme o **art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal**.

Quanto à iniciativa, o tema central da proposição **não se enquadra no rol taxativo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo**, previsto no art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, correspondente, em âmbito municipal, ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, entendimento que se harmoniza com a tese firmada pelo **Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911)**<sup>1</sup>.

Assim, a **iniciativa parlamentar é legítima**, não se verificando vício formal quanto ao núcleo da matéria. Contudo, alguns dispositivos específicos (examinados a seguir) extrapolam a competência legislativa e configuram ingerência na função administrativa.

## 2.3) Dispositivos Inconstitucionais

Tem-se na hipótese que o **art. 3º, o §1º do art. 4º, o §2º do art. 5º e os arts. 6º e 8º, todos contidos no art. 1º da proposição**, padecem de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, por invadirem a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em violação ao **art. 61, §1º, inciso II, alíneas “c” e “e”, da Constituição Federal**, e, de forma simétrica, aos **arts. 38, incisos II e IV e 61, incisos II e VIII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**.

O **art. 3º** ao direcionar o conteúdo da regulamentação a ser elaborada pelo Poder Executivo, configura indevida invasão da função administrativa e **violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF)**, uma vez que não cabe ao Legislativo impor comandos que, por sua própria natureza, são de competência privativa do Executivo.

Nos termos do **art. 84, inciso IV, da Constituição Federal**, e, de forma simétrica, do **art. 61, inciso IV, da Lei Orgânica do Município**, compete **privativamente ao Chefe do Poder Executivo a edição de decretos e regulamentos necessários à fiel execução das leis**. Trata-se de prerrogativa indelegável, que visa

<sup>1</sup> **TEMA 917:** “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos.”





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

assegurar a autonomia do Executivo na condução dos atos administrativos e na implementação das normas legais.

Assim, qualquer tentativa do Legislativo de **antecipar, limitar ou direcionar os elementos que devem compor essa regulamentação** caracteriza ingerência indevida na função regulamentar, cuja titularidade é exclusiva do Poder Executivo.

Já o **§1º do art. 4º, o art. 6º e o art. 8º** fixam prazos para atualização das placas e conteúdos digitais e definem órgãos encarregados da fiscalização, o que configura ingerência na função administrativa e, portanto, **vício formal de iniciativa**. Tais dispositivos impõem obrigações operacionais à Administração e retiram do Executivo a prerrogativa de definir os prazos e procedimentos mais adequados à execução da norma, interferindo na gestão dos serviços públicos e direcionando atribuições a seus órgãos, em afronta ao art. 38, inciso IV, e ao art. 61, incisos II e VIII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

**IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)**

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

**II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;**

(...)

**VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;**"

Por sua vez, o **§2º do art. 5º** incide sobre o **regime jurídico dos servidores públicos**, ao atribuir responsabilidades funcionais e deveres administrativos a órgãos e agentes municipais, o que configura violação ao art. 38, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que confere ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

Diante disso, a fim de preservar a legalidade da proposição, os dispositivos citados (**art. 3º, o §1º do art. 4º, o §2º do art. 5º e os arts. 6º e 8º, todos contidos no art. 1º da proposição**) devem ser **suprimidos**, de modo que a lei se limite a estabelecer **diretrizes gerais de transparência e publicidade**.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## 2.4) Do Vício de Técnica Legislativa

Cabe alertar que, nos termos do **art. 12, I, da Lei Complementar nº 95/1998**, alterações consideráveis de uma lei devem ser feitas mediante reprodução integral em novo texto, em vez de apenas alterar a lei original.

**"Art. 12. A alteração da lei será feita:**

**I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;**

**II – mediante revogação parcial; (*Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001*)**

**III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:"**

Como a proposição em análise **modifica todos os artigos da Lei nº 7.357/2005** e amplia substancialmente seu objeto, a **melhor técnica legislativa recomenda a revogação da norma vigente e a edição de uma nova lei**, que consolide o conteúdo em texto atualizado e autônomo, evitando fragmentação normativa e eventuais dúvidas interpretativas.

Desse modo, **verifica-se a ocorrência de vício de técnica legislativa**, uma vez que a forma adotada pela proposição não observa o procedimento recomendado pela **Lei Complementar nº 95/1998**, sendo mais adequado que o texto fosse apresentado como **nova lei, em substituição integral à norma em vigor**.

## 3) CONCLUSÃO

**Diante do exposto**, conclui-se que a proposição, **tal como redigida, apresenta vício de técnica legislativa e inconstitucionalidade formal**, por violar o **princípio da separação dos Poderes** (art. 2º da Constituição Federal) e a **competência privativa do Chefe do Poder Executivo** (arts. 38, II e IV, e 61, II e VIII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

**Contudo, tais vícios podem ser sanados** mediante a **supressão dos dispositivos inconstitucionais** indicados neste parecer e a **adoção da melhor técnica legislativa**, que recomenda a **revogação integral da Lei nº 7.357/2005 e a edição de novo diploma legal, autônomo e consolidado**.

É o parecer.

Sorocaba, 30 de outubro de 2025.

**ROBERTA DOS SANTOS VEIGA**  
PROCURADORA LEGISLATIVA



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300032003000360032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003000360032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 30/10/2025 15:08

Checksum: **376863A782E0835A37007C82D55D42F0680152E8E314A9E30FB85910A7D16C**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300032003000360032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.